



Ofício SEMS nº. 2038/2017

Paragominas (PA), 27 de Setembro de 2017

Ao

Exmo. Sr. Paulo Pombo Tocantins

M.D.: Prefeito Municipal

Senhor Prefeito,

Havendo Possibilidade
Jurídica
DEFIRO
Paulo Pombo Tocantins
Prefeito Municipal de Paragominas

Solicitamos a V. Exa. autorização a Dispensa de Licitação para “Aquisição de 01 cadeira de roda motorizada, objetivando atender a Secretaria Municipal de saúde.” Tal solicitação deve-se ao fato do Processo nº 3996-29.2017.8.14-0039 do Poder Judiciário em anexo.

A dispensa de licitação terá fundamento nos dispositivos pertinentes relacionados na lei Federal nº 8.666-93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Flávio dos Santos Garajau
Secretário Municipal de Saúde

Vania M. O. Hackenhaar
Vania M. O. Hackenhaar
Coordenadora Geral de Saúde
Secretaria Mun. de Saúde
Prefeitura Mun. de Paragominas

Cláudia Carvalho de S. Pires
Cláudia Carvalho de S. Pires
Coordenadora de Contabilidade
Sec. de Administração e Finanças
Prefeitura Mun. de Paragominas
03/10/2017
ao 11:06



TERMO DE REFERÊNCIA

01 – DO OBJETO:

1.1 - Aquisição de 01 cadeira de roda motorizada, objetivando atender a Secretaria Municipal de Saúde.”

02 – QUANTIDADE:

2.2 - As quantidades máximas estão discriminadas e especificadas na Solicitação de Despesa nº 20170926008.

03 – VIGÊNCIA:

3.1 – O contrato terá vigência de 180 dias a contar da data da contratação, conforme Artigo 24 Inciso IV da Lei 8.666/93.

04 – PROPOSTA:

4.1 - As empresas interessadas em participar da contratação direta deverão apresentar suas propostas, onde no conteúdo das mesmas deverão conter todos os custos necessários para o fornecimento dos bens, de forma detalhada, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, discriminando os valores unitários e globais. Será vencedora aquela empresa que ofertar o menor valor na cotação e ainda apresentar todos os documentos necessários para a contratação conforme determina a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

05 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

5.1 - Tal solicitação deve-se ao fato do Processo nº 3996-29.2017.8.14-0039 do Poder Judiciário, que determina ao município de Paragominas que forneça uma cadeira de roda motorizada para o requerente Elias da Silva Pereira, conforme processo anexo a este Termo de Referência.

06 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

6.1 - Efetuar os pagamentos do material solicitado, mediante a apresentação de Notas Fiscais, que deverão vir acompanhadas da solicitação do produto, com assinatura do Prefeito/Vice Prefeito e Secretário Municipal de Saúde. De se ressaltar a necessidade das notas fiscais

virem acompanhadas dos respectivos DANFS (Documento Auxiliar da Nota Fiscal) os quais deverão conter **ATESTO** de recebimento pelo servidor que recebeu e conferiu o material relacionado em tais documentos conforme preceitua o Art. 62 a 63 da Lei 4.320/64.



07 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- 7.1 Entregar o equipamento, na Secretaria Municipal de Saúde de Paragominas, sito à Rua Vitória da Conquista, 708 Módulo II, para o funcionário credenciado a receber, de acordo com os pedido de compra realizado, assinado pelo responsável da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com Prefeito ou Vice-Prefeito e Secretário Municipal de Saúde.
- 7.2 Entregar o equipamento em até 70 (setenta dias) úteis;
- 7.3 Arcar com os Custos referentes ao transporte dos bens;
- 7.4 Entregar o equipamento de boa qualidade, sem defeito, sem violação da embalagem, com manual em língua portuguesa, com todos os itens e acessórios de fabricação;

08 – SANÇÕES:

- 8.1 - As previstas no Art. 78 da Lei 8.666/93 e demais sanções aplicáveis a casos da espécie.

09 – ORÇAMENTO:

- 9.1 - 2.065 – Operacionalização da Secretaria Municipal de Saúde - Recurso: FMS

10 – FISCALIZAÇÃO:

- 10.1 - A fiscalização do contrato será realizada por servidor designado por meio de portaria.

Flávio dos Santos Garajau
Secretário Municipal de Saúde

Vânia M. B. Hackenhaar
Coordenadora Geral de Saúde
Secretaria Mun. de Saúde
Prefeitura Mun. de Paragominas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0003996-29.2017.8.14.0039
Processo Prevento: -
Instância: 1º GRAU
Comarca: PARAGOMINAS
Situação: EM ANDAMENTO
Área: CÍVEL
Data da Distribuição: 28/03/2017
Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS
Secretaria: SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS
Magistrado: RAFAEL DO VALE SOUZA
Competência: FAZENDA PÚBLICA
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Instituição: -
Nº do Inquérito Policial: -
Valor da Causa: \$ 20,000.00
Data de Autuação: 28/03/2017
Segredo de Justiça: NÃO
Volume: -
Número de Páginas: -
Prioridade: NÃO
Gratuidade: NÃO
Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS
ELIAS DA SILVA PEREIRA
DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN

REQUERIDO
REQUERENTE
DEFENSOR

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 24/07/2017 Tipo: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n 0003996-29.2017.8.14.0100

Requerente: Elias da Silva Pereira

Requerido: Município de Paragominas

Vistos etc.

Elias da Silva Pereira, nascido em 05 de janeiro de 1999, por meio da Defensoria Pública deste Estado, ingressou com Ao de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência em face do Município de Paragominas.

Alega, em síntese, que o requerente portador de graves problemas físicos, decorrente da paralisia cerebral e hidrocefalia (CID G80-2, G91.8, G12.9, M41.8), que se manifestaram na infância. Acrescentou, ainda, que as consequências dessas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

doenças resultaram em deformidade na coluna lombar, escoliose múltipla. Por fim, requereu a concessão de uma cadeira de rodas elétrica.

s fls. 10, juntou-se laudo médico, seguida de fotografias do requerente.

Citado, o Município de Paragominas apresentou contestação (fls. 19/26) pugnando pela improcedência total da ação, alegando em sede de preliminar a denunciação da lide em relação aos demais entes da federação, bem como a ilegitimidade passiva.

s fls. 44/47, a Defensoria Pública impugna as alegações do Município.

o que importa relatar.

O direito à saúde é garantido ao cidadão e imposto aos entes públicos pela Constituição Federal, na posição de direito fundamental. A Constituição determina a regulação das políticas sociais e econômicas para tal fim, no intuito de garantir que nunca falte proteção à saúde e vida dos cidadãos, bens de maior importância em qualquer situação.

É a solidariedade dos entes públicos na garantia do direito à saúde matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores.

Trata-se, de forma geral, de interpretação sistêmica da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, no sentido de oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e dignidade.

A legislação infraconstitucional também generosa ao garantir a defesa ao direito à saúde, podendo se estabelecer como principais exemplos o art. 2 da Lei 8.808/90 - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Neste sentido, a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do TJPB:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793).

2. Agravo a que se nega provimento. (RE 892590 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/09/2016, DJe-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELO CVEL. AO CIVIL PÚBLICO. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS, SUPLEMENTO ALIMENTAR, FRALDAS DESCARTÁVEIS E MEDICAMENTOS. APELO CVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 127 DA CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF E STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. O FORNECIMENTO EM QUESTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE E LOCOMOÇÃO DO MENOR INTERESSADO. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AFASTADA. APELO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA. UNANIMIDADE. 1. Apelo Cvel. Preliminar de Ilegitimidade Ativa do Ministério Público do Estado do Pará. Não há necessidade de procuração dos representantes legais do menor para o rgo Ministerial representá-lo em juízo, nos termos do artigo 127 da CF/88. Preliminar rejeitada. 2. Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Município de Ananindeua. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso ao tratamento de saúde e locomoção do menor. Precedentes do STF e STJ. Preliminar rejeitada. 3. MÉRITO. O direito à saúde assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196. A responsabilidade do poder público pela promoção efetiva da saúde da criança e do adolescente, está disposta no art. 277 da CF/88 e arts. 7 e 11, 2, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. As prescrições médicas de fls. 38, 63, 78, 79 e 80 e a Declaração da Fisioterapeuta fl. 76, são taxativas ao afirmar que a criança necessita fazer uso da Cadeira de Rodas Infantil do tipo Tetraplágia, do Suplemento Alimentar Pediátrico, das Fraldas Descartáveis e das Medicamentos do tipo Valproato de Sódio, Fenobarbital e Frisium, para garantia da sua saúde, locomoção e qualidade de vida. Ademais, a família do menor não tem condições de arcar com a compra do referido medicamento/alimento. Demonstração da necessidade do menor, bem como, dever



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

do Ente Público em arcar com os fornecimentos em questo.5. Alegação de ausência de previsão orçamentária. Afastada. Afirmações Genéricas por parte do Ente Municipal. Ademais, não está sendo determinando a implementação de uma política pública diversa da que já deve ser adotada pelo Município em casos semelhantes.6. Apelação conhecida e não provida.7. Remessa Necessária conhecida e improvida. Manutenção da sentença pelos mesmos fundamentos apresentados no Apelo.8. unanimidade.(2017.02504092-94, 176.741, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, rgo Julgador 1 TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 12.06.2017, Publicado em 20.06.2017)

Não há falar, portanto, em ilegitimidade passiva do Município de Paragominas, sendo assim descabida no caso em tela a denunciação lide, uma vez que todos os entes federativos são solidariamente responsáveis por assegurar o direito à saúde.

Pois bem. Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O art. 294 c/c art. 300 do CPC, permite ao juiz, em qualquer fase do processo, seja em caráter antecedente ou incidental, conceder a tutela provisória de urgência. Com efeito, caso estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, de rigor o deferimento do pedido urgente.

Todos os requisitos exigidos para concessão da tutela provisória estão presentes no caso concreto.

Pela documentação apresentada, não há dúvidas quanto ao estado de saúde do requerente, bem como da necessidade de utilizar a uma cadeira de rodas elétrica, conforme laudo médico acostado às fls. 10.

Como se nota, o requerente padece de esclerose múltipla, decorrente de paralisia cerebral e hidrocefalia (CID G80-2, G91.8, G12.9, M41.8), adquirida na infância, razão pela qual foi recomendado pela médica da rede pública deste município o uso de cadeira motorizada para que o requerente de apenas 18 (dezoito) anos pudesse se locomover.

Conforme se observa, o Município não refuta a necessidade de o autor utilizar a cadeira motorizada, alegando apenas não dispor de equipe técnica para manutenção da referida cadeira. No entanto, afirma que em um outro Município deste Estado dispõe de tal equipe, o que não impede deste município realizar parceria afim de efetivar uma possível manutenção na cadeira.

Desse modo, tenho que descabe a negativa do pedido tão somente em face da inexistência de Centro de Reabilitação ou até mesmo equipe capacitada, quando sabidamente a espera pelo equipamento limitaria grandemente as condições de saúde do requerente, que não deambula nem faz transferências sozinho.

Indubitável, pois, a necessidade do Poder Público garantir e manter a vida e a saúde de Elias da Silva Pereira, visto que necessita de uma cadeira de rodas motorizada para se locomover. De outra banda, está presente no caso o perigo de dano, uma vez que a demora no fornecimento dos medicamentos e, a falta dos mesmos ao paciente, poder causar piora do seu Estado de Saúde.

A probabilidade do direito latente. O direito à saúde está inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º So direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

Adiante, a Carta Constitucional, disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os direitos sociais consistem em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contraprestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Direitos humanos fundamentais. 10 ed. So Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito saúde, conforme se constata dos artigos supramencionados. Portanto, convém concluir que os direitos sociais, enquanto dimensão dos direitos fundamentais,

so prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais frágeis, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, Jos Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 29 ed. So Paulo: Malheiros, 2007, p. 286)

Como se observa, o litígio em questão gira em torno de um bem tutelado pelo Estado de notória importância: a saúde que, enquanto direito social, cumpre ao Estado proteger, recuperar e promover através de ações que viabilizem o livre acesso dos cidadãos de forma universal e igualitária, de modo a dar efetividade à norma constitucional.

No se pode deixar de notar ainda que a saúde indissociável do direito vida, eis que este direito, esculpido no art. 5 da Constituição Federal, transcende o direito de não ser morto, de permanecer vivo, mas também refere-se ao direito de ter uma vida digna (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 14 ed. So Paulo: Saraiva, 2010, p. 748).

Por conseguinte, a Constituição, ao assegurar a inviolabilidade do direito vida, não quis proteger somente seu aspecto material, a integridade física, mas também os aspectos espirituais que envolvem a vida de uma pessoa.

Na ocasião, faz-se oportuno o comentário de JOS LUIZ QUADROS DE MAGALHES:

Acreditamos, no entanto, que o direito vida vai além da simples existência física. (...) O direito vida que se busca através dos Direitos Humanos a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito vida se projeta de um plano individual para ganhar a dimensão maior de direito (...), sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos.

A parte autora roga ao judiciário, pois necessita para que possa se locomover que o Município, atue para satisfazer necessidade de tratamento indicado para sua enfermidade, pois a obtenção da tutela pretendida representa, em consequência, a afirmação de sua própria dignidade com a melhoria de sua qualidade de vida. Ocorre que, embora tenha buscado a assistência, isso não lhe foi garantido. Não pode este juízo permitir que essa situação permaneça, eis que seria ilegal e sobremaneira desumano.

A Dignidade Humana princípio basilar proclamado pela Carta Magna:

Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Em comentário a norma constitucional em epígrafe, ALEXANDRE DE MORAIS consigna que o direito vida e saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

A Dignidade da Pessoa Humana corresponde ao fundamento do princípio do Estado de Direito e vincula não apenas o administrador e o legislador, mas também o julgador e o operador do direito. Neste sentido,

o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deve ter como meta permanente, promover, proteger e realizar concreta de uma vida com dignidade para todos (...). (grifei) (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 110)

A dignidade essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo simples fato de "ser" humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada sobre o assunto:

E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO VIDA E SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZES DE CARTER TÍPICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DIREITO DE RECORRER - IMPOSIO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO SADE REPRESENTA CONSEQNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIVEL DO DIREITO VIDA. - O direito pblico subjetivo sade representa prerrogativa jurdica indisponvel assegurada generalidade das pessoas pela prpria Constituio da Repblica (art. 196). Traduz bem jurdico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsvel, o Poder Pblico, a quem incumbe formular - e implementar - polticas sociais e econmicas idneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitrio assistncia farmacutica e mdico-hospitalar. - O direito sade - alm de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequencia constitucional indissociavel do direito vida. O Poder Pblico, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuao no plano da organizao federativa brasileira, no pode mostrar-se indiferente ao problema da sade da populao, sob pena de incidir, ainda que por censurvel omisso, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAO DA NORMA PROGRAMTICA NO PODE TRANSFORM-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O carter programtico da regra inscrita no art. 196 da Carta Poltica - que tem por destinatrios todos os entes polticos que compem, no plano institucional, a organizao federativa do Estado brasileiro - no pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Pblico, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergvel dever, por um gesto irresponsvel de infidelidade governamental ao que determina a prpria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS PRESERVAO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SADE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurdica de programas de distribuio gratuita de medicamentos a pessoas carentes d efetividade a preceitos fundamentais da Constituio da Repblica (arts. 5, "caput", e 196) e representa, na concreo do seu alcance, um gesto reverente e solidrio de apreio vida e sade das pessoas, especialmente daquelas que nada tm e nada possuem, a no ser a conscincia de sua prpria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCICIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prtica incompatvel com o postulado tico-jurdico da lealdade processual - constitui ato de litgncia maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpe recurso com intuito evidentemente protelatrio, hiptese em que se legitima a imposio de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2, do CPC possui funo inibitria, pois visa a impedir o exercicio abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilizao do processo como instrumento de retardamento da soluo jurisdiccional do conflito de interesses. Precedentes (RE 393175 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524)

Assim, no prover as condies para que o requerente tenha acesso ao tratamento adequado, seria o mesmo que no fornecer a assistncia capaz de minimizar seu sofrimento.

Pelo exposto, com lastro no art. 294 c/c art. 300 do CPC, defiro tutela provisria de urgncia, para determinar ao MUNICPIO DE PARAGOMINAS que forneça uma cadeira motorizada para o requerente, no PRAZO DE 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada dia de descumprimento, limitada em seu Mximo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

NOTIME-SE o requerido desta deciso, bem como o requerente.

Servir o presente despacho, por cpia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. N. 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redao que lhe deu o Prov. N. 011/2009 daquele rgo correccional.

Cumpra-se em sede de medidas URGENTES.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei.

Paragominas, 24 de julho de 2017.

Jos Jocelino Rocha

Juiz de Direito Substituto

Data: 18/07/2017 **Tipo: DESPACHO**
DESPACHO

Designa audincia.

Paragominas/PA, 17 de julho de 2017.

JOS JOCELINO ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Juiz de Direito Respondendo pela

1 Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Data: 31/03/2017 Tipo: **DESPACHO**

DESPACHO DE CITAO:

Defiro a Gratuidade Requerida.

Reservo-me ao Direito de apreciar o Pedido de Tutela Antecipada aps a apresentao da Contestao do Requerido.

Cite-se por Remessa dos autos.

Determino que o Municipio face um estudo de viabilidade desse tipo de Cadeira de Rodas (Eltrica) para o Paciente em questo e da Residencia do mesmo, com Profissionais da Fisioterapia e Engenharia do Municipio.

Antes de remeter os autos ao Municipio, abram-se Vistas Defensoria Pblica para que apresente seus Quesitos.

Cumpra-se.

Paragominas(PA), 31/03/2017.

Rafael do Vale Souza

Juiz de Direito

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20170122291597	24/07/2017	SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	A PROCURADORIA DO MUNICIPIO - PARAGOMINAS	04/08/2017
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20170122291597	24/07/2017	GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	24/07/2017
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20170122291597	20/07/2017	SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	24/07/2017
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20170122291597	19/07/2017	GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	20/07/2017
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20170122291597	10/07/2017	SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	19/07/2017
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20170122291597	07/06/2017	SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	AO DEFENSOR PUBLICO - PARAGOMINAS	22/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20170122291597	06/04/2017	SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	A PROCURADORIA DO MUNICIPIO - PARAGOMINAS	15/05/2017
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20170122291597	31/03/2017	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	04/04/2017
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20170122291597	28/03/2017	SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	31/03/2017
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20170122291597	28/03/2017	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE PARAGOMINAS	SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	28/03/2017

MANDADOS

Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
24/07/2017	MANDADO DE INTIMACAO	27/07/2017	CUMPRIDO

PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20170337454087	08/08/2017	JUNTADO
20170330743336	03/08/2017	JUNTADO
20170257574102	20/06/2017	JUNTADO
20170193170564	12/05/2017	JUNTADO

CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0003996-29.2017.8.14.0039
Comarca: PARAGOMINAS
Instância: 1º GRAU
Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS
Data da Distribuição: 28/03/2017

DADOS DO DOCUMENTO

do Documento: 2017.03139226-63

CONTEÚDO

Processo nº 0003996-29.2017.8.14.0100

Requerente: Elias da Silva Pereira

Requerido: Município de Paragominas

Vistos etc.

Elias da Silva Pereira, nascido em 05 de janeiro de 1999, por meio da Defensoria Pública deste Estado, ingressou com Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência em face do Município de Paragominas.

Alega, em síntese, que o requerente é portador de graves problemas físicos, decorrente da paralisia cerebral e hidrocefalia (CID G80-2, G91.8, G12.9, M41.8), que se manifestaram na infância. Acrescentou, ainda, que as consequências dessas doenças resultaram em deformidade na coluna lombar, escoliose múltipla. Por fim, requereu a concessão de uma cadeira de rodas elétrica.

Às fls. 10, juntou-se laudo médico, seguida de fotografias do requerente.

Citado, o Município de Paragominas apresentou contestação (fls. 19/26) pugnado pela improcedência total da ação, alegando em sede de preliminar a denunciação da lide em relação aos demais entes da federação, bem como a ilegitimidade passiva.

Às fls. 44/47, a Defensoria Pública impugna as alegações do Município.

É o que importa relatar.

O direito à saúde é garantido ao cidadão e imposto aos entes públicos pela Constituição Federal, na posição de direito fundamental. A Constituição determina a regulação das políticas sociais e econômicas para tal fim, no intuito de garantir que nunca falte proteção à saúde e à vida dos cidadãos, bens de maior importância em qualquer situação.

E a solidariedade dos entes públicos na garantia do direito à saúde é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores.

Trata-se, de forma geral, de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade.

A legislação infraconstitucional também é generosa ao garantir a defesa ao direito à saúde, podendo se estabelecer como principais exemplos o art. 2º da Lei 8.808/90 – A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Neste sentido, a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do TJPA:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793).

2. Agravo a que se nega provimento. (RE 892590 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/09/2016, DJe-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS, SUPLEMENTO ALIMENTAR, FRALDAS DESCARTÁVEIS E MEDICAMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 127 DA CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF E STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. O FORNECIMENTO EM QUESTÃO É INDISPENSÁVEL À SAÚDE E LOCOMOÇÃO DO MENOR INTERESSADO. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AFASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. Preliminar de Ilegitimidade Ativa do Ministério Público do Estado do Pará. Não há necessidade de procuração dos representantes legais do menor para o Órgão Ministerial representá-lo em juízo, nos termos do artigo 127 da CF/88. Preliminar rejeitada. 2. Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Município de Ananindeua. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso ao tratamento de saúde e locomoção do menor. Precedentes do STF e STJ. Preliminar rejeitada. 3. Mérito. O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196. A responsabilidade do poder público pela promoção efetiva da saúde da criança e do adolescente, está disposta no art. 277 da CF/88 e arts. 7º e 11, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. As prescrições médicas de fls. 38, 63, 78, 79 e 80 e a Declaração da Fisioterapeuta à fl. 76, são taxativas ao afirmar que a criança necessita fazer uso da Cadeira de Rodas Infantil do tipo Tetraplégia, do Suplemento Alimentar Pediassure, das Fraldas Descartáveis e das Medicações do tipo Valproato de Sódio, Fenobarbital e Frissium, para garantia da sua saúde, locomoção e qualidade de vida. Ademais, a família do menor não tem condições de arcar com a compra do referido medicamento/alimento. Demonstração da necessidade do menor, bem como, dever do Ente Público em arcar com os fornecimentos em questão. 5. Alegação de ausência de previsão orçamentária. Afastada. Afirmações Genéricas por parte do Ente Municipal. Ademais, não está sendo determinando a implementação de uma política pública diversa da que já deve ser adotada pelo Município em casos semelhantes. 6. Apelação conhecida e não provida. 7. Remessa Necessária conhecida e improvida. Manutenção da sentença pelos mesmos fundamentos apresentados no Apelo. 8. À unanimidade. (2017.02504092-94, 176.741, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 12.06.2017, Publicado em 20.06.2017)

Não há falar, portanto, em ilegitimidade passiva do Município de Paragominas, sendo assim descabida no caso em tela a denunciação à lide, uma vez que todos os entes federativos são solidariamente responsáveis por assegurar o direito à saúde. Pois bem. Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O art. 294 c/c art. 300 do CPC, permite ao juiz, em qualquer fase do processo, seja em caráter antecedente ou incidental, conceder a tutela provisória de urgência. Com efeito, caso estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, é de rigor o deferimento do pedido urgente.

Todos os requisitos exigidos à concessão da tutela provisória estão presentes no caso concreto.

Pela documentação apresentada, não há dúvidas quanto ao estado de saúde do requerente, bem como da necessidade de utilizar a uma cadeira de rodas elétrica, conforme laudo médico acostado às fls. 10.

Como se nota, o requerente padece de escoliose múltipla, decorrente de paralisia cerebral e hidrocefalia (CID G80-2, G91.8, G12.9, M41.8), adquirida na infância, razão pela qual foi recomendado pela médica da rede pública deste município o uso de cadeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU



motorizada para que o requerente de apenas 18 (dezoito) anos pudesse se locomover.

Conforme se observa, o Município não refuta a necessidade de o autor utilizar a cadeira motorizada, alegando apenas não dispor de equipe técnica para manutenção da referida cadeira. No entanto, afirma que em um outro Município deste Estado dispõe de tal equipe, o que não impede deste município realizar parceria afim de efetivar uma possível manutenção na cadeira.

Desse modo, tenho que descabe a negativa do pedido tão somente em face da inexistência de Centro de Reabilitação ou até mesmo equipe capacitada, quando sabidamente a espera pelo equipamento limitaria grandemente as condições de saúde do requerente, que não deambula nem faz transferências sozinho.

É indubitável, pois, a necessidade do Poder Público garantir e manter a vida e a saúde de Elias da Silva Pereira, visto que necessita de uma cadeira de rodas motorizada para se locomover. De outra banda, está presente no caso o perigo de dano, uma vez que a demora no fornecimento dos medicamentos e, a falta dos mesmos ao paciente, poderá causar piora do seu Estado de Saúde. A probabilidade do direito é latente. O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

Adiante, a Carta Constitucional, disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os direitos sociais consistem em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contraprestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata dos artigos supramencionados. Portanto, convém concluir que os direitos sociais, enquanto dimensão dos direitos fundamentais,

são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 286)

Como se observa, o litígio em questão gira em torno de um bem tutelado pelo Estado de notória importância: a saúde que, enquanto direito social, cumpre ao Estado proteger, recuperar e promover através de ações que viabilizem o livre acesso dos cidadãos de forma universal e igualitária, de modo a dar efetividade à norma constitucional.

Não se pode deixar de notar ainda que a saúde é indissociável do direito à vida, eis que este direito, esculpido no art. 5º da Constituição Federal, transcende o direito de não ser morto, de permanecer vivo, mas também refere-se ao direito de ter uma vida digna (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 748).

Por conseguinte, a Constituição, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, não quis proteger somente seu aspecto material, a integridade física, mas também os aspectos espirituais que envolvem a vida de uma pessoa.

Na ocasião, faz-se oportuno o comentário de JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Acreditamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. (...) O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar a dimensão maior de direito (...), sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos.

A parte autora roga ao judiciário, pois necessita para que possa se locomover que o Município, atue para satisfazer necessidade de tratamento indicado para sua enfermidade, pois a obtenção da tutela pretendida representa, em consequência, a afirmação de sua própria dignidade com a melhoria de sua qualidade de vida. Ocorre que, embora tenha buscado a assistência, isso não lhe foi garantido. Não pode este juízo permitir que essa situação permaneça, eis que seria ilegal e sobremaneira desumano.

A Dignidade Humana é princípio basilar proclamado pela Carta Magna:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana;

Em comentário a norma constitucional em epígrafe, ALEXANDRE DE MORAIS consigna que o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

A Dignidade da Pessoa Humana corresponde ao fundamento do princípio do Estado de Direito e vincula não apenas o administrador e o legislador, mas também o julgador e o operador do direito. Neste sentido,

o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, promoção, proteção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos (...). (grifei) (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 110)

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo simples fato de "ser" humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada sobre o assunto:

E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes(RE 393175 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524)

Assim, não prover as condições para que o requerente tenha acesso ao tratamento adequado, seria o mesmo que não fornecer a assistência capaz de minimizar seu sofrimento.

Pelo exposto, com lastro no art. 294 c/c art. 300 do CPC, defiro tutela provisória de urgência, para determinar ao MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS que forneça uma cadeira motorizada para o requerente, no PRAZO DE 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada dia de descumprimento, limitada em seu Máximo à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

INTIME-SE o requerido desta decisão, bem como o requerente.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órgão correcional.

Cumpra-se em sede de medidas URGENTES.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei.

Paragominas, 24 de julho de 2017.

José Jocelino Rocha
Juiz de Direito Substituto



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
PARAGOMINAS
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS
MANDADO - DOC: 20170313991436
Justiça Gratuita



oficial

**MANDADO DE INTIMAÇÃO
(PLANTAO)**



Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, que segue determinação do Provimento 006/2006-CJRMB.

MANDO a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, a quem o presente for distribuído, indo devidamente assinado, dirijam-se nesta cidade à Rua do Contorno nº 1212, Bairro Centro, e aí sendo, depois de observadas as formalidades legais, INTIME-SE O REQUERIDO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, POR MEIO DO SEU PREFEITO OU PROCURADOR, COM A ENTREGA DOS AUTOS A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, do inteiro teor da DECISÃO fls. 49/54, com a seguinte parte dispositiva: Pelo exposto, com lastro no art. 294 c/c art. 300 do CPC, defiro TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar ao MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS que forneça uma cadeira motorizada para o requerente, no PRAZO DE 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada dia de descumprimento, limitada em seu Máximo à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Tudo referente aos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência, Processo nº. 0003996-29.2017.814.0039, em que são partes o Requerente ELIAS DA SILVA PEREIRA e o Requerido MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Paragominas, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Julho do ano de 2017. Eu IN (Renata Muryel Leite de Lacerda), Auxiliar Judiciário, o digitei.

Magda R. L. de Lacerda
MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA
Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial
Da Comarca de Paragominas/PA, em exercício

RECEBIDO

Recebido
27/07/2017
IN

Número do Processo: 0003996-29.2017.8.14.0039
Classe: MANDADO DE INTIMAÇÃO
MANDADO 2017.03139914-36
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS
Data de Distribuição: 24/07/2017 15:01:12
Região: PARAGOMINAS
OFICIAL PLANTONISTA: PATYELLE FERREIRA FARIA
Envolvidos:
REQUERIDO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

Fórum de: PARAGOMINAS

Endereço: Rua Ilhéus s/nº

CEP: 68.626-970

Bairro: Setor Industrial



Fone: (91)3729-7299



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Secretaria de Informática
Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais

Relatório Analítico de Remessa de Processo em Lote

Origem: SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS
Destino: A PROCURADORIA DO MUNICIPIO - PARAGOMINAS

Vara:	SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE	Data de Remessa: 24/07/2017
Processo:	0003996-29.2017.814.0039	
Cod. SAP:		
Documento:	2017.01222915-97	
Tramitação:	VISTA A PROCURADORIA DO MUNICIPIO	Assinatura:
Observação:	AUTOS ENCAMINHADOS À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, ATRAVÉS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS 49/54. PROCESSO COM 55 FLS.	
Assunto:	Obrigação de Fazer / Não Fazer	
Classificação:	Procedimento Comum	
Partes:	REQUERENTE: ELIAS DA SILVA PEREIRA REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARAGOMINAS	



Total de Registros: 1

CERTIDÃO



Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado nº. 2017.03139914-36, extraído dos autos do **Processo nº. 0003996-29.2017.814.0039** em curso na 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Paragominas-PA, que recebi no plantão, no dia 24 de julho de 2017, às 16:50 horas, me dirigi ao endereço que consta no mandado e lá **INTIMEI** pessoalmente o **MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS**, na pessoa da Sra. Vice-Prefeita, Dra. Mozimeire Pereira de Souza Costa, dando a ela conhecimento do inteiro teor deste mandado, que lhe entreguei uma cópia, ela recebeu e exarou sua nota de ciência na via devolvida, na mesma ocasião, **entreguei a íntegra dos autos supra, com carga**, à Dra. Tycia Bicalho dos Santos, que ela recebeu e assinou no *relatório analítico* que segue anexo./////

Paragominas, Pará, 24 de julho de 2017.

Patyelle Soares

Patyelle Ferreira Faria Soares

Oficiala de Justiça da Comarca de Paragominas-PA

Matrícula 90.280



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0003996-29.2017.8.14.0039
Comarca: PARAGOMINAS
Instância: 1º GRAU
Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS
Data da Distribuição: 28/03/2017

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2017.03139914-36

CONTEÚDO

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(PLANTÃO)

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, que segue determinação do Provimento 006/2006-CJRM.

MANDO a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, a quem o presente for distribuído, indo devidamente assinado, dirijam-se nesta cidade à Rua do Contorno nº 1212, Bairro Centro, e aí sendo, depois de observadas as formalidades legais, INTIME-SE O REQUERIDO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, POR MEIO DO SEU PREFEITO OU PROCURADOR, COM A ENTREGA DOS AUTOS À PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, do inteiro teor da DECISÃO fls. 49/54, com a seguinte parte dispositiva: Pelo exposto, com lastro no art. 294 c/c art. 300 do CPC, defiro TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar ao MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS que forneça uma cadeira motorizada para o requerente, no PRAZO DE 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada dia de descumprimento, limitada em seu Máximo à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Tudo referente aos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência, Processo nº. 0003996-29.2017.814.0039, em que são partes o Requerente ELIAS DA SILVA PEREIRA e o Requerido MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS.

CUMpra-se NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Paragominas, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Julho do ano de 2017. Eu _____ (Renata Muryel Leite de Lacerda), Auxiliar Judiciário, o digitei.

MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA
Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial
Da Comarca de Paragominas/PA, em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0003996-29.2017.8.14.0039
Comarca: PARAGOMINAS
Instância: 1º GRAU
Vara: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS
Data da Distribuição: 28/03/2017

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2017.01305412-53

CONTEÚDO

DESPACHO DE CITAÇÃO:

Defiro a Gratuidade Requerida.
Reservo-me ao Direito de apreciar o Pedido de Tutela Antecipada após a apresentação da Contestação do Requerido.
Cite-se por Remessa dos autos.
Determino que o Município faça um estudo de viabilidade desse tipo de Cadeira de Rodas (Elétrica) para o Paciente em questão e da Residência do mesmo, com Profissionais da Fisioterapia e Engenharia do Município.
Antes de remeter os autos ao Município, abram-se Vistas à Defensoria Pública para que apresente seus Quesitos.
Cumpra-se.

Paragominas(PA), 31/03/2017.

Rafael do Vale Souza
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0003996-29.2017.8.14.0039
Comarca: PARAGOMINAS
Instância: 1º GRAU
Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS
Data da Distribuição: 28/03/2017

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2017.02383162-07

CONTEÚDO

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que a Contestação apresentada pelo requerido é TEMPESTIVA, tendo em vista que a mesma foi protocolizada em 12/05/2017, dentro do prazo de 15 dias úteis, contado em dobro, a partir do recebimento dos autos pela Consultora Jurídica do Município em 06/04/2017, nos termos do que prevê o art. 335 c/c 183, §1º, todos do NCPC. CERTIFICO que os dias 13, 14 e 21/04/2017 foram desconsiderados na contagem do prazo em virtude, respectivamente, da Portaria nº 1372/2017-GP (Semana Santa) e Portaria nº 0052/2017-GP (Tiradentes) que suspenderam o expediente forense em tais dias. O referido é verdade e dou fé.

Paragominas/PA, 07 de Junho de 2017.

TÁSSIA MURARO AIRES
Diretora de Secretaria da 1ª Vara
da Comarca de Paragominas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0003996-29.2017.8.14.0039
Comarca: PARAGOMINAS
Instância: 1º GRAU
Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS
Data da Distribuição: 28/03/2017

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2017.03053500-94

CONTEÚDO

DESPACHO

Designa audiência.
Paragominas/PA, 17 de julho de 2017.

JOSÉ JOCELINO ROCHA
Juiz de Direito Respondendo pela
1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

RECEITUÁRIO



Unidade de Saúde de: _____

Nome: _____

○ Paciente ELIAS DE SILVA
Paciente apresenta sequelas
DE PARALISIA CEREBRAL
com importante déficit
motor, porém apresenta
controle fino em membro
superior esquerdo.
NÃO DEAMBULA!

Data: _____

Assinatura - CRM _____



Logo, o uso de CADERNOS
Elétrica PODE ser impor-
tante no auxílio da lo-
comotão do mesmo.

CID: M999

03/08/2017

Geriberto Pichner
Ortopedia/Traumatologia
CRM-PA: 7.768

05193051/0002-5911
Prefeitura Mun. de Paragominas
Secretaria Municipal de Saúde
Hospital Mun. de Paragominas
Av. Presidente Vargas, 345
Centro
168.625-130 - Paragominas-PA

RECEITUÁRIO

Unidade de Saúde de: _____

Nome: Elias da Silva Pereira

Laudo

Paciente com sequelas de paralisia cerebral e hidrocefalia.

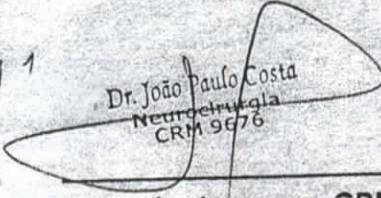
Submetido a derivação ventrículo peritoneal.

Apresenta sequelas cognitivas e motoras com espasticidade (tetraparesia).

Necessita cadeira elétrica para auxiliar a locomoção independente.

Cid: 164.691

Data: 04/08/17


Dr. João Paulo Costa
Neurologia
CRM 9676

Assinatura - CRM





Prefeitura Municipal de Paragominas
Secretaria Municipal de Saúde



RECEITUÁRIO

Unidade de Saúde de

Nome:

05193657/0002-59

Prefeitura Mun. de Paragominas
Secretaria Municipal de Saúde
Hospital Mun. de Paragominas
Av. Presidente Vargas, 345
Centro
68.625 130 - Paragominas-PA

Assinatura - CRM

Data



Prefeitura de
PARAGOMINAS
Plantando trabalho, colhendo desenvolvimento

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR

CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS



Protocolo: 2017.03307433-36

Processo: 0003996-29.2017.8.14.0039

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
PARAGOMINAS

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

Data da Entrada: 03/08/2017 12:04:11

Tipo documento: PROTOCOLO

Envolvidos:

REQUERIDO:

MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS



Processo nº. 0003996-29.2017.8.14.0039

MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, já qualificado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência, movida por **ELIAS DA SILVA PEREIRA**, processo em epígrafe, através de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência em virtude da dificuldade de cumprir a liminar, solicitar um prazo de 15 (quinze) dias para que seja realizada consultas com médicos especializados em neurologia e ortopedia.

Ora Excelência, solicitamos esse prazo para analisar as condições neurológicas e motoras do Requerente, visto que para o manuseio da cadeira motorizada é necessário que o Autor esteja apto para a utilização da mesma.

Outrossim, conforme anuência da Defensoria Pública, ficou estabelecido um acordo de prorrogação de prazo por 15 (quinze dias).

Diante do exposto, requer de Vossa Excelência a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 223, parágrafo 2º e artigo 227 do Novo Código de Processo Civil, para analisar as condições neurológicas e motoras do Requerente.

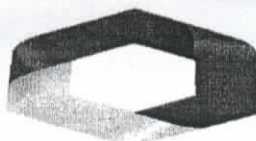
Por fim, concluído o laudo médico favorável ao Requerente será realizado o procedimento imediato para a compra da cadeira de rodas motorizada.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Paragominas - PA, 03 de agosto de 2017.

ARY FREITAS VELOSO
OAB/PA Nº 6.635



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS - ESTADO DO PARÁ.



Processo nº. 0003996-29.2017.8.14.0039

MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, já qualificado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência, movida por **ELIAS DA SILVA PEREIRA**, processo em epígrafe, através de sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que em virtude da realização das consultas médicas realizadas com especialistas em neurologia e ortopedia para analisar as condições neurológicas e motoras do Requerente, que após laudo médico ficou constatada a necessidade da cadeiras de rodas ao Requerente, conforme documentação em anexo.

Por fim, informamos que já está sendo providenciada a cadeira de rodas motorizada e adaptada ao Requerente..

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Paragominas - PA, 08 de agosto de 2

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CAI

OAB-PA 14.972

Protocolo: 2017.03374540-87
Processo: 0003996-29.2017.8.14.0039
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
PARAGOMINAS
Classe: JUNTADA DE DOCUMENTO
Data da Entrada: 08/08/2017 11:22:53
Tipo documento: PROTOCOLO
Envolvidos:
REQUERENTE: ELIAS DA SILVA PEREIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARAGOMINAS



SOLICITAÇÃO DE DESPESA Nº 20170926008

ÓRGÃO : 08 Secretaria Municipal de Saúde
UNIDADE : 02 Fundo Municipal de Saúde
PROJETO / ATIVIDADE : 2.065 Operacionalização da Secretaria de Saúde
CLASSIFICAÇÃO : 3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serv. p/ Dist. Gratuita
SUBELEMENTO : 3.3.90.32.99 Out. Materiais de Distribuição Gratuita



Submetemos à apreciação de Vossa Senhoria a relação do(s) item(ns) abaixo discriminado(s) necessário (s) a Aquisição de cadeira de rodas, com objetivo de atender as necessidades do paciente ELIAS DA SILVA PEREIRA, portador de Paralisia Cerebral Hidrocefalia, necessita de uma cadeira de roda motorizada para sua locomoção. Segue documentação em anexo. RECURSO: FMS, para qual solicitamos as providências necessárias.

Justificativa : Manutenção das atividades da Administração objetivando a consecução do interesse público.

Código	Descrição	Quant	Unidade
018767	CADEIRA DE RODA MOTORIZADA <i>Especificação: Cadeira com encosto reclinavel, apoio cabeça e apoio de pés eleváveis, apoio de braços reguláveis, joystick no lado esquerdo e adaptado para o uso de terceiros, assento e encosto anatomicos, material do quadro de aluminio, comando VR2, baterias de 24Ah ou 48Ah tipo VRLA, rodas dianteiras maciças, roda traseira 12" aro de aluminio, estofamento do encosto e assento em nylon acolchoado.</i>	1,0000	UNIDADE

Paragominas, 26 de Setembro de 2017

FLÁVIO DOS SANTOS GARAJAU
RESPONSÁVEL

Vânia M. O. Hackenhaar
Coordenadora Geral de Saúde
Secretaria Mun. de Saúde
Prefeitura Mun. de Paragominas